



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI Nº 252/2008

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para os exercícios de 2009/2012 e dá outras providências.

Considerando o contido nos Artigos 15, XXVI, 16, inciso IV, 37, §§ 1º e 9º da Lei Orgânica Municipal e no Artigo 22, III, do nosso Regimento Interno, o Presidente desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais a ser pago aos **Vereadores** com assento a Câmara Municipal de Tamandaré, que integrarão a próxima legislatura 2009/2012, para a qual foram eleitos, ficam fixados em **R\$6.000,00 (Seis mil reais)**.

Art. 2º - O valor dos subsídios constantes do Art. 1º desta Lei não poderão ultrapassar de 30% (trinta por cento) do valor em espécie do Deputado Estadual por Pernambuco e nem 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município no exercício financeiro anterior, bem como o subsídio pago ao Prefeito do Município, nos termos do que prescreve o Art. 37, nos incisos X e XI da Constituição Federal em vigor e quaisquer outros dispositivos constitucionais ou legais correlatos, podendo o subsídio ser reduzido quando for o caso.

Art. 3º - Respeitados os percentuais do Art. 2º desta Lei, o subsídio do Vereador poderá ser revisto através de novo projeto de lei.

Art. 4º - Para efeito de cálculos dos valores a serem pagos a título de subsídio do Vereador, servirá como parâmetro os subsídios efetivamente pagos ao Deputado Estadual e o resultado da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior, excluindo-se as transferências de convênios celebrados entre o município e entidades de outros poderes, com fins específicos, sujeitos a prestação de contas, conforme está preceituada na Decisão nº 422/92, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que define o que venha ser Receita do Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40
Fone 0xx81.3676-2760 FAX 3676-1970



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

I – A receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos de previdência e assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II – Operações de crédito;

III – Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou a manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V – Transferências do FUNDEB;

VI – Transferências do SUS/AIH/PAB com finalidade específica para manutenção do setor de saúde;

Art. 5º - O Vereador convocado para assumir o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL, terá sua remuneração paga pelo Poder Executivo.

Art. 6º - As Reuniões Extraordinárias convocadas nos termos exarados pela Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno ou pela ausência destes, serão remuneradas com base em 1/5 (um quinto) do subsídio mensal, não podendo ser remunerada mais de 04 (quatro) reuniões extraordinárias por mês, e apenas uma reunião por dia, qualquer que seja a natureza, cuja despesa tem caráter indenizatório, não estando sujeitas ao teto constitucional decorrente da Emenda nº 01/92.

Art. 7º - Os períodos legislativos anuais da Câmara Municipal de Tamandaré, não poderão ser encerrados sem apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou quando se verificar matéria oriunda do Poder Executivo Municipal pendente de segunda discussão e votação, podendo o Presidente da Câmara Municipal realizar as reuniões ordinárias que se fizerem necessárias para apreciação final das matérias em tramitação.

Art. 8º - O Vereador que, sem motivo justo, faltar às reuniões, terá descontado no seu subsídio o equivalente ao valor pago pelas Reuniões Ordinárias, considerando-se a quantidade de reuniões no Período Legislativo.

Art. 09 – Ficam extintas e/ou vedadas, a partir da vigência desta Lei, de conformidade com o preceituado no Art. 39, § 4º da Emenda Constitucional nº 19/98, quaisquer

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone 0xx81.3676-2760 FAX 3676-1970



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

retribuição e pagamento pecuniário de quaisquer espécies, que não seja o previsto nesta Lei.

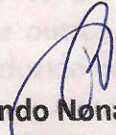
Art. 10 – Para a próxima legislatura, ou seja, 2009/2012, os valores a serem pagos aos Vereadores a título de subsídio, serão fixados pela Câmara Municipal através desta Lei, em obediência ao que determina o Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, bem como, dentro de 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições de 2008.

Art. 11 – Os encargos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei serão custeados pelas dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento anual do município, que serão suplementadas, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 18 de agosto de 2008.


Raimundo Nonato Lopes Júnior

- Presidente -

Av. Dr. Leopoldo Lins, s/n - centro - Tamandaré - PE

CNPJ - 01.628.523/0001-40

Fone 0xx81.3676-2760 FAX 3676-1970